



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 93/2022.

EMENTA: Institui o Programa "Natal Solidário" no Município de Pato Branco, visando à distribuição de cestas natalinas com itens alimentícios diferenciados nos meses de dezembro e dá outras providências.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 15/07/2022.

RELATOR: Romulo Faggion - União Brasil.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei nº 93/2022, o Poder Executivo, tem como objetivo instituir o Programa "Natal Solidário", no Município de Pato Branco, que visa a distribuição de cestas natalinas com itens diferenciados no mês de dezembro.

Na justificativa, o Executivo destaca que pretende tornar permanente o Programa "Natal Solidário", revogando a Lei nº 5.850/2021, em virtude da perda da vigência da Lei Complementar nº 73/2020.

Fundamenta, por fim, que são desnecessárias maiores delongas a respeito da importância do programa em questão, o qual visa não apenas garantir a alimentação adequada e a segurança nutricional das famílias, principalmente das crianças, adolescentes e idosos, mas também às suas necessidades emocionais, por meio da oferta de itens alimentícios diferenciados, proporcionando um Natal digno às famílias.

O presente projeto de lei também visa atender a legislação que trata da assistência social, instituindo um benefício que, apesar de ser periódico, não há a característica terminológica de ser "eventual", às famílias com vulnerabilidade social comprovada, através do Cad-Único.

De acordo com a Constituição Federal em seus artigos 203 e 204, assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, cabendo portanto também aos estados e Municípios.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:





- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

De acordo com a Lei nº 8.742/1993, a distribuição de cestas natalinas às famílias de baixa renda, em tese, não pode ser considerada como sendo benefícios eventuais art. 22, e nem benefício de prestação continuada art. 20 e seguintes, podendo ter como fundamento as diretrizes e princípios norteadores da organização da Assistência Social local.

Em sede de técnica legislativa percebe-se que os artigos que tratam de revogação e vigência foram apresentados em ordem invertida, ocasionando à Emenda Modificativa nº 1, ao projeto, a qual visa tão somente alterar a ordem dos artigos 5º e 6º, adequando o projeto ao que concerne a adequação do projeto as técnicas.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em tela está de acordo com os moldes e técnicas legislativas, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o Projeto em tela esta de acordo com a referida norma.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, e após a análise de todos os documentos anexados a este Projeto de Lei nº 93/2022, opto por exarar **parecer FAVORÁVEL** a regular tramitação.

Pato Branco, 31 de agosto de 2022.

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 93/2022.

Pato Branco, 31 de agosto de 2022.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br

